

X

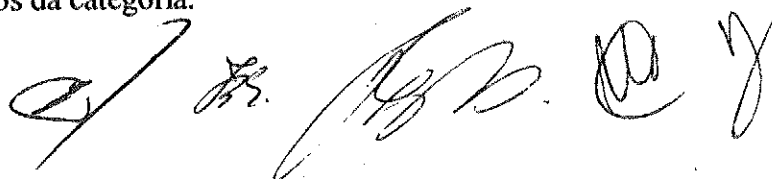
CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE ENTRE SI FIRMAM O SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE GOIÁS - SINDUSCON-GO E OS SINDICATOS DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE GOIÂNIA - JATAÍ, ITUMBIARA, SÃO SIMÃO E A FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO NOS ESTADOS DE GOIÁS E TOCANTINS - NA FORMA ABAIXO:

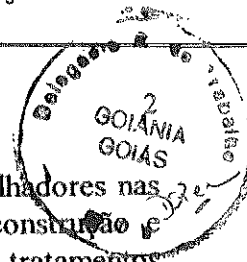
CAPÍTULO I - JURISDIÇÃO E VIGÊNCIA

CLÁUSULA PRIMEIRA: A vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho é de 01 de maio de 2003 a 30 de abril de 2004.

CLÁUSULA SEGUNDA: A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrange todos os trabalhadores da Indústria da Construção nas bases territoriais das entidades convenientes, conforme abaixo discriminado:

1. - **SINDICATO DE GOIÂNIA** - Municípios de Aparecida de Goiânia, Caturai, Hidrolândia, Inhumas, Itauçu, Goianira, Goianópolis, Guapó, Nerópolis, Nova Veneza, Morrinhos, Palmeiras de Goiás, Trindade e Goiânia.
2. - **SINDICATO DE JATAÍ** - Município de Jataí, Mineiros, Serranópolis, Portelândia, Chapadão do Céu e Santa Rita.
3. - **SINDICATO DE ITUMBIARA** - Municípios de Itumbiara, Cachoeira Dourada, Bom Jesus, Panamá, Buriti Alegre, Goiatuba e Inaciolândia.
4. - **SINDICATO DE SÃO SIMÃO** - Municípios de São Simão, Paranaiguara, Cachoeira Alta, Caçú e Itarumã.
5. - **FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES** - Estado de Goiás, exceto nos municípios em que existam sindicatos da categoria.





~~PARÁGRAFO ÚNICO - A presente convenção também se aplica aos trabalhadores nas Indústrias de mármore, granitos, granitina e pedras para acabamento em construção e trabalhadores das empresas aplicadoras de produtos de impermeabilização e tratamentos similares.~~

CAPÍTULO II - DA CLASSIFICAÇÃO

CLÁUSULA TERCEIRA: Fica adotada a seguinte classificação de funções para os trabalhadores da Indústria da Construção Civil:

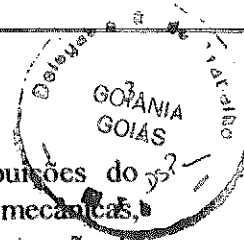
1. - PEDREIRO "B" - aquele que executa quaisquer dos serviços enumerados: alvenaria inclusive com acabamento a vista, chapisco comum, pavimentação em pedras e em cimentado desempenado, revestimento de massa, revestimentos especiais, pavimentação de pré-fabricados e ainda, pavimentação de cimento liso;
2. - CARPINTEIRO "B"- aquele que executa quaisquer dos serviços enumerados: escoramento, taipal de forro de laje, forma de sapata, assentamento de esquadrias, vigas, colunas para concreto armado e madeiramento de telhado.
3. - PINTOR "B" - aquele profissional que executa todos os serviços de pintura e faz acabamento.
4. - ELETRICISTA - monta tubulação embutida em parede, lajes e pisos. Executa fiação em tubulações nas instalações prediais e monta QDL - quadro de distribuição de luz. Instala padrão, luminárias, interruptores e tomadas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em função da capacitação, da experiência, da produtividade e do exercício na categoria B na empresa há pelo menos 12 meses, os profissionais poderão ser promovidos para a categoria C, de acordo com os critérios adotados pela empresa.

CLÁUSULA QUARTA: Fica adotada a seguinte classificação de funções para os trabalhadores da Indústria da Construção do Setor Elétrico que exercem atividades de execução e manutenção de linhas, redes e subestações em baixa e alta tensão corte e religação de consumidores.

MONTADOR ELETROMECÂNICO "A" - Aquele que executa todos os serviços de montagem e manutenção em linhas e redes eletromecânicas de alta e baixa tensão e subestação, da fase inicial até a conclusão.

MONTADOR ELETROMECÂNICO "B" - Aquele que executa todas as atribuições do Montador Eletromecânico "A" e detenha comprovada experiência e/ou diplomação em curso de eletricidade predial/industrial;



ENCARREGADO - Aquele que tenha capacidade para executar as atribuições do Montador Eletromecânico "B" bem como, exerça o comando de equipes eletromecânicas, com conhecimentos técnicos para interpretação de projetos de montagem e manutenção de linhas de alta e baixa tensão, dominando ainda as normas e padrões exigidos pelas tomadoras de serviços;

AUXILIAR DE MONTADOR ELETROMECAÂNICO: Aquele que auxilia o MONTADOR ELETROMECAÂNICO nas suas tarefas e desempenha outras atividades auxiliares.

CAPÍTULO III - DO REAJUSTAMENTO SALARIAL

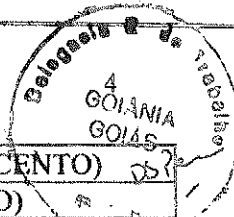
CLÁUSULA QUINTA: No mês de Maio, as empresas representadas pela Entidade Patronal, dentro da área de jurisdição das entidades convenientes, concederão aos seus empregados que não tenham Piso Salarial definido nesta Convenção, tais como mestres de obras, empregados em escritórios, supervisores de segurança e quaisquer outras não previstos na Cláusula Sexta do Capítulo IV, um aumento salarial, conforme as seguintes tabelas:

CONSTRUÇÃO E MOBILIÁRIO:

| MÊS DA ADMISSÃO | % DE REAJUSTE APLICADO NO MÊS DA ADMISSÃO |
|--------------------------|--|
| MAIO / 2002 e anteriores | 14,00% (QUATORZE POR CENTO) |
| JUNHO / 2002 | 12,80% (DOZE VÍRGULA OITENTA POR CENTO) |
| JULHO / 2002 | 11,56% (ONZE VÍRGULA CINQUENTA E SEIS POR CENTO) |
| AGOSTO/ 2002 | 10,35% (DEZ VÍRGULA TRINTA E CINCO POR CENTO) |
| SETEMBRO / 2002 | 9,15% (NOVE VÍRGULA QUINZE POR CENTO) |
| OUTUBRO / 2002 | 7,96% (SETE VÍRGULA NOVENTA E SEIS POR CENTO) |
| NOVEMBRO / 2002 | 6,78% (SEIS VÍRGULA SETENTA E OITO POR CENTO) |
| DEZEMBRO / 2002 | 5,62% (CINCO VÍRGULA SESSENTA E DOIS PORCENTO) |
| JANEIRO / 2003 | 4,47% (QUATRO VÍRGULA QUARENTA E SETE PORCENTO) |
| FEVEREIRO / 2003 | 3,34% (TRÊS VÍRGULA TRINTA E QUATRO PORCENTO) |
| MARÇO / 2003 | 2,21% (DOIS VÍRGULA VINTE E UM POR CENTO) |
| ABRIL / 2003 | 1,10% (HUM VÍRGULA DEZ POR CENTO) |

SETOR ELÉTRICO:

| MÊS DA ADMISSÃO | % DE REAJUSTE APLICADO NO MÊS DA ADMISSÃO |
|--------------------------|---|
| MAIO / 2002 e anteriores | 12,00% (DOZE POR CENTO) |
| JUNHO / 2002 | 10,96% (DEZ VÍRGULA NOVENTA E SEIS POR CENTO) |
| JULHO / 2002 | 9,92% (NOVE VÍRGULA NOVENTA E DOIS POR CENTO) |
| AGOSTO/ 2002 | 8,89% (OITO VÍRGULA OITENTA E NOVE POR CENTO) |
| SETEMBRO / 2002 | 7,86% (SETE VÍRGULA OITENTA E SEIS POR CENTO) |
| OUTUBRO / 2002 | 6,84% (SEIS VÍRGULA OITENTA E QUATRO POR CENTO) |
| NOVEMBRO / 2002 | 5,84% (CINCO VÍRGULA OITENTA E QUATRO CENTO) |



| | |
|------------------|--|
| DEZEMBRO / 2002 | 4,84% (QUATRO VÍRGULA OITENTA E QUATRO PORCENTO) |
| JANEIRO / 2003 | 3,85% (TRÊS VÍRGULA OITENTA E CINCO PORCENTO) |
| FEVEREIRO / 2003 | 2,88% (DOIS VÍRGULA OITENTA E OITO PORCENTO) |
| MARÇO / 2003 | 1,91% (HUM VÍRGULA NOVENTA E UM POR CENTO) |
| ABRIL / 2003 | 0,95% (ZERO VÍRGULA NOVENTA E CINCO POR CENTO) |

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os aumentos espontâneos concedidos entre os meses de maio/02 e abril/2003 poderão ser compensados até os limites constantes da tabela.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A partir de maio/2003, o piso mínimo para os trabalhadores do setor da construção e do mobiliário sem piso definido será igual ao salário base do Servente.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A partir de maio/2003, o piso mínimo para os trabalhadores sem piso definido do setor elétrico será igual ao salário base do Auxiliar de Montagem, exceto para o auxiliar de serviços gerais lotado nos canteiros de obra, que será de R\$ 240,00(duzentos e quarenta reais).

CAPÍTULO IV – DOS PISOS SALARIAIS


CLÁUSULA SEXTA: Os pisos salariais das categorias profissionais constantes do QUADRO I (Construção e Mobiliário) e QUADRO II (Setor Elétrico), terão os seguintes valores a partir de 1º de maio de 2003:

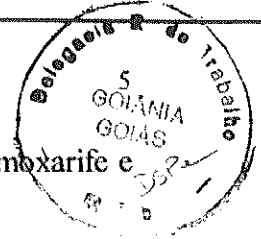
QUADRO I

| FUNÇÃO | PISO SALARIAL | VALOR /HORA |
|-----------------------|---------------|-------------|
| SERVENTE | R\$ 290,40 | 1,32 |
| PROFISSIONAL CAT. "B" | R\$ 460,00 | 2,09 |
| APONTADOR | R\$ 460,00 | 2,09 |
| ALMOXARIFE | R\$ 460,00 | 2,09 |
| PROFISSIONAL CAT. "C" | R\$ 543,40 | 2,47 |
| ENCARREGADO | R\$ 644,60 | 2,93 |
| PRF. AR COMPRIMIDO | R\$ 666,60 | 3,03 |

QUADRO II

| FUNÇÃO | PISO SALARIAL | VALOR /HORA |
|------------------------------|---------------|-------------|
| AUXILIAR DE MONTAGEM | R\$ 259,60 | R\$ 1,18 |
| MONTADOR ELETROMECAÂNICO "A" | R\$ 404,80 | R\$ 1,84 |
| MONTADOR ELETROMECAÂNICO "B" | R\$ 424,60 | R\$ 1,93 |
| ENCARREGADO | R\$ 567,60 | R\$ 2,58 |





PARÁGRAFO PRIMEIRO: Quando o profissional acumular as funções de almoxarife e apontador, fará jus a um adicional de 30% do seu salário;

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os armadores, encanadores, eletricitas e gesseiros, perceberão uma importância correspondente ao salário dos profissionais da categoria "B" da presente convenção;

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os serventes quando eventualmente trabalharem operando guincho ou betoneira, terão os seus salários acrescidos de um adicional de 20% (vinte por cento);

PARÁGRAFO QUARTO Os profissionais desta Convenção, incluindo-se os serventes, quando trabalharem em balancinhos e confecção de torres de elevadores de serviço, terão os seus salários acrescidos de um adicional de 20% (vinte por cento);

PARÁGRAFO QUINTO: Os encarregados perceberão o piso salarial da categoria "B" acrescido de 40% (quarenta por cento);

PARÁGRAFO SEXTO: Os empregados quando trabalharem em serviço de ar comprimido, terão o salário da categoria "B" acrescido de 45% (quarenta e cinco por cento);

PARÁGRAFO SÉTIMO: Os vigias diurnos e noturnos terão o piso salarial do servente acrescido dos adicionais legais;

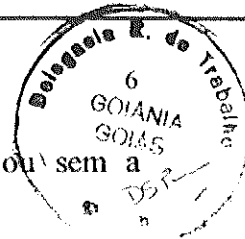
PARÁGRAFO OITAVO: Para o empregado que recebe por produção ou qualquer outro tipo de pagamento variável de salário, a remuneração das férias, do 13º salário, bem como o pagamento das verbas rescisórias, terá como base de cálculo a média dos valores recebidos a título de remuneração variável, nos últimos seis meses anteriores a data da emissão do aviso prévio. O valor médio será acrescido ao piso salarial, obtendo-se assim a remuneração média do empregado;

PARÁGRAFO NONO: As diferenças salariais decorrentes do reajuste concedido nesta Convenção deverão ser quitadas juntamente com a folha de pagamento do mês de julho até o 5º dia útil do mês de agosto de 2003;

PARÁGRAFO DÉCIMO: Os aumentos dos salários, durante a vigência da presente Convenção, serão efetuados de acordo com a legislação vigente, e/ou por acordo intersindical;

CLÁUSULA SÉTIMA: Aos trabalhadores com função definida através da cláusula quarta e que exercem atividades de montagens e manutenção de linhas, redes e subestações de alta e baixa tensão, será devido o adicional de periculosidade, pelo percentual de 30% (trinta por cento), incidente sobre o valor da correspondente remuneração quitada mensalmente,





quando exercerem referidas atividades em rede energizada, desenergizada ou sem energização ainda que intermitente.

CAPÍTULO V - DA JORNADA DE TRABALHO

CLÁUSULA OITAVA: A jornada de trabalho ficará fixada em 44 (quarenta e quatro) horas semanais, distribuídas de segunda à sexta-feira. O sábado será considerado dia livre, sendo admissível a prestação de serviços sob regime de horas extras ou como compensação da jornada, conforme acordo entre as partes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As horas extras serão remuneradas na forma da lei.

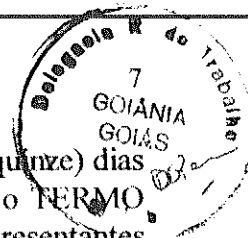
PARÁGRAFO SEGUNDO: Os Vigias Diurnos e Noturnos, os Montadores Eletromecânicos, Encarregados e Auxiliares de Montador Eletromecânico poderão ter sua jornada de trabalho estabelecida em escala de revezamento, com carga horária de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso.

CLÁUSULA NONA: Para as empresas do Setor Elétrico que exercem atividades de montagem e manutenção de linhas, redes e subestações de baixa e alta tensão, bem como corte e religação, será obedecida a carga máxima semanal de 44 (quarenta e quatro) horas de trabalho, de segunda à sábado, observada a jornada de 08 (oito) horas, admitindo-se a prorrogação diária até o máximo de 02 (duas) horas bem como a compensação, desde que exista acordo escrito assinado pelo trabalhador.

PARÁGRAFO ÚNICO: Nos atendimentos das emergências, como exigido nos contratos de prestação de serviço, os trabalhadores identificados na Cláusula Nona, ocorrendo convocação fora do horário normal de trabalho, farão jus ao recebimento das horas extras trabalhadas, que serão registradas, pelo próprio trabalhador em cartão de ponto específico para o trabalho em emergência. Ocorrendo a convocação no horário noturno e configurado o trabalho extraordinário, além do adicional de hora extra, será devido o adicional noturno.

CLÁUSULA DÉCIMA: O regime de BANCO DE HORAS, criado pela Lei nº 9.601/98, obedecidas as disposições constantes do referido texto legal, se regulará conforme o disposto nos parágrafos seguintes:

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As contratações de horas extras, no regime de BANCO DE HORAS, só poderão ser efetivadas mediante assinatura pela empresa de TERMO DE ADESÃO AO REGIME DE BANCO DE HORAS, que constitui parte integrante desta Convenção Coletiva de Trabalho, sob a forma de anexo, devendo ser compensadas dentro de um período máximo de 180 (cento e oitenta) dias;



PARÁGRAFO SEGUNDO: A empresa encaminhará no prazo mínimo de 15 (quinze) dias ao Sindicato laboral sob cuja jurisdição os trabalhadores estiverem vinculados, o **TERMO DE ADESÃO AO REGIME DE BANCO DE HORAS** e facultará aos seus representantes fazer esclarecimentos aos interessados quanto às condições de funcionamento do **BANCO DE HORAS**;

PARÁGRAFO TERCEIRO: O **REGIME DE BANCO DE HORAS**, poderá ser aplicado tanto para a antecipação de horas de trabalho, com liberação posterior, quanto para liberação de horas com reposição posterior, a critério do empregador;

PARÁGRAFO QUARTO: Na vigência do **REGIME DE BANCO DE HORAS** a jornada de trabalho não poderá ultrapassar o limite máximo de 10 horas diárias;

PARÁGRAFO QUINTO: Através de **Acordo Coletivo de Trabalho** poderão ser compensadas as horas eventualmente trabalhadas nos dias de Sábado, Domingo e feriados.

PARÁGRAFO SEXTO: Ao final do período de 180 (cento e oitenta) dias estabelecido no parágrafo primeiro desta cláusula, as horas extras eventualmente trabalhadas e não compensadas serão pagas com acréscimo de 50% do valor da hora normal;

PARÁGRAFO SÉTIMO: Será feita a compensação das horas trabalhadas nos dias de Sábado, Domingo e Feriados para o Setor Elétrico, sendo que para cada hora trabalhada haverá a compensação em uma hora e meia;

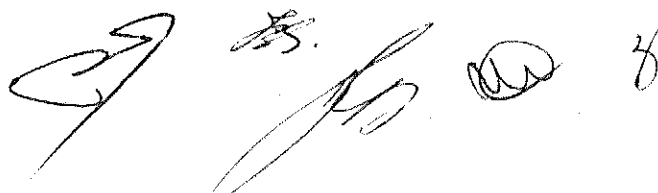
PARÁGRAFO OITAVO: Ocorrendo extinção do contrato de trabalho e havendo saldo de horas extras a serem compensadas, as mesmas serão remuneradas com o acréscimo de 50% do valor da hora normal.

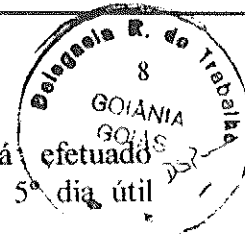
CAPÍTULO VI - DO REPOUSO REMUNERADO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Em se tratando de remuneração variável, esta deverá incidir no cálculo da remuneração do repouso à razão de 1/6 do valor produzido na semana.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Serão considerados dias de descanso remunerado, terça-feira de carnaval e dia de finados.

CAPÍTULO VII - DO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS





CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: O pagamento dos salários será efetuado mensalmente na primeira sexta-feira do mês seguinte ou no máximo até o 5º dia útil conforme legislação específica.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O pagamento do salário, será efetuado preferencialmente em dinheiro. As empresas que efetuarem o pagamento em cheque, deverão fazê-lo um dia antes do término do prazo legal;

PARÁGRAFO SEGUNDO - As empresas fornecerão aos seus empregados, por ocasião do pagamento mensal dos salários, comprovantes nos quais constarão: salários recebidos, número de horas extras, descontos efetuados, adicionais pagos, descanso semanal remunerado, além de outros valores que acresçam ou onerem a remuneração;

CAPÍTULO VIII - CAFÉ DA MANHÃ

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: As empresas fornecerão a todos os seus empregados, gratuitamente, café da manhã composto de leite, café, pão francês de 100 gramas e margarina.

PARÁGRAFO ÚNICO: As empresas cujos locais de trabalho tenham menos de vinte empregados poderão pactuar com os mesmos a forma de fornecer o café da manhã que será devido conforme previsto nesta cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: Para os trabalhadores com funções definidas através da cláusula quarta que exercem atividades de montagens e manutenção de linhas, redes e subestações de alta e baixa tensão, bem como corte e religação, além do café da manhã, as empresas da área elétrica fornecerão alimentação, na forma prevista pela Lei nº. 6.321/76, e pelo Decreto nº. 05/91 e pelas Portarias Interministeriais nº 01/92 e nº 1.156/93, em uma das seguintes modalidades:

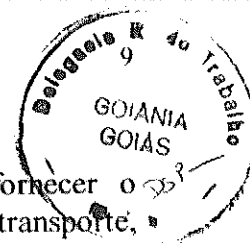
I - Fornecimento de tíquetes ou cupões de refeição, através de convênio com empresas credenciadas junto ao PAT;

II - Fornecimento de refeições na forma dos arts. 5º e 6º Portaria nº 1.156/93.

PARÁGRAFO ÚNICO: Desde que não proceda ao desconto salarial previsto no parágrafo primeiro do art. 2º do Decreto nº 05/91, as empresas do setor elétrico, poderão adotar, a partir da vigência da presente convenção uma das modalidades acima especificadas em substituição a toda e qualquer outra prática atualmente utilizada, sem que reste configurada alteração contratual.

CAPÍTULO IX – DO VALE TRANSPORTE





CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: Ficam os empregadores obrigados a fornecer o transporte para os seus empregados, por meios próprios ou mediante o vale-transporte, entre o local de sua residência e do trabalho, e vice-versa, através do requerimento do empregado, desde que se comprove a necessidade, sendo que será custeado pelo beneficiário a parcela equivalente a 6% (seis por cento) de seu salário básico ou vencimento, como determina a legislação.

PARÁGRAFO ÚNICO: As empresas poderão, com expressa anuência dos empregados, com respaldo na decisão TST-AA-366.360/97.4 – Ac SDC de 1º/06/98, conceder o valor equivalente ao vale-transporte, mediante antecipação em dinheiro, até o quinto dia útil de cada mês. A antecipação do valor equivalente ao vale-transporte não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração para qualquer efeito, inclusive não constituindo base de incidência de contribuição previdenciária ou FGTS.

CAPÍTULO X - DA CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: O contrato de experiência poderá ter a duração de até 90 (noventa) dias, na forma da lei, obrigando-se o empregador a fazer anotação do mesmo na CTPS do empregado conforme o disposto na CLT.

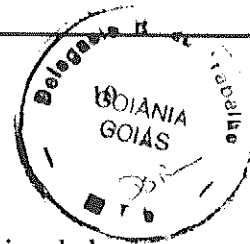
PARÁGRAFO ÚNICO: No caso de readmissão de empregado, na mesma empresa e para a mesma função, dentro de um período de 6 meses após o término de contrato anterior, fica vedada a utilização do contrato de experiência.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: O CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO a que se refere a Lei nº 9.601/98, regulamentada pelo Decreto nº 2.490/98, poderá ser adotado pelas empresas mediante ACORDO COLETIVO DE TRABALHO firmado com o Sindicato Laboral, nos termos do § 1º do art. 611 da Consolidação da Leis do Trabalho – CLT, sem as limitações dispostas no art. 3º da referida Lei nº 9.601/98, desde que as admissões acordadas representem acréscimo no número de empregados da empresa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: É expressamente proibida a contratação de trabalhadores por prazo determinado, em substituição a trabalhadores já contratados por prazo indeterminado;

PARÁGRAFO SEGUNDO: O prazo mínimo para o contrato inicial será de 100 (cem) dias, podendo ser prorrogado, de comum acordo entre empresa e empregado, conforme ficar estabelecido em Acordo Coletivo sem acarretar o efeito previsto no art. 451 da CLT.

PARÁGRAFO TERCEIRO: As empresas se obrigam a comprovar o cumprimento de todos os direitos trabalhistas e de todas as cláusulas desta Convenção, bem como, a explicitar claramente ao trabalhador, no ato da contratação por prazo determinado, a data de encerramento do contrato, os seus direitos a férias e 13º salários proporcionais, e a



inadimplência de aviso prévio e indenização por despedida imotivada.

PARÁGRAFO QUARTO: As empresas se obrigam a depositar em conta vinculada, mensalmente, o FGTS correspondente à alíquota de 8% (oito por cento) da remuneração mensal de cada empregado, também para os admitidos por contrato por prazo determinado.

PARÁGRAFO QUINTO: Ocorrendo a rescisão antecipada do CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO, será devida uma indenização, obedecidos os seguintes critérios:

- 1) Se a rescisão for motivada pelo empregador, a indenização será calculada pelo somatório dos percentuais abaixo relacionados, considerando o período remanescente do contrato, dividido em intervalos de 30 (trinta) dias ou fração, caso o último intervalo não atinja 30 (trinta) dias:
 - 30 % (trinta por cento) da remuneração, para o primeiro período de 30 (trinta) dias;
 - 20% (vinte por cento) da remuneração, para o segundo período de 30 (trinta) dias;
 - 10% (dez por cento) da remuneração, para o terceiro período de 30 (trinta) dias;
 - 10% (dez por cento) da remuneração, para cada período de 30 (trinta) dias posterior ao terceiro período.
- 2) Se a rescisão for motivada pelo empregado, o mesmo deverá comunicar a empresa por escrito, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, não sendo devida nenhuma indenização.

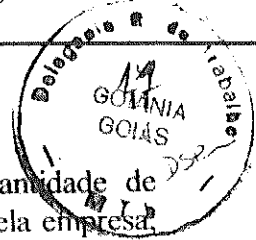
PARÁGRAFO SEXTO: O descumprimento do disposto nesta cláusula sujeitará a empresa ao pagamento de multa estabelecida na cláusula 38 e seus parágrafos, e a descaracterização do contrato por prazo determinado, que passará a gerar os efeitos próprios dos contratos por prazo indeterminado.

CAPITULO XI – DAS TAREFAS:

DA FORMA DE REMUNERAÇÃO:

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – As empresas poderão optar em remunerar seus empregados pelo sistema de tarefas, garantido um mínimo correspondente ao salário contratual, obedecidos os seguintes critérios

DA CONCEITUAÇÃO DAS TAREFAS:



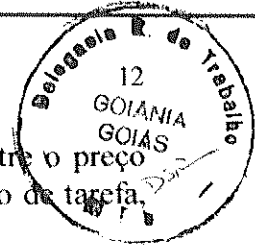
CLÁUSULA VIGÉSIMA: Entende-se por tarefa a execução de uma quantidade de serviço previamente estabelecida dentro dos padrões de qualidade definidos pela empresa por valor negociado entre empregado e empregador.

DO OBJETIVO DO SISTEMA DE TAREFAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA: O trabalho pelo sistema de tarefas objetiva motivar os trabalhadores na busca de maior produtividade (produção com qualidade numa unidade de tempo) tendo como resultado para o empregado, a obtenção de melhor remuneração, na medida em que o mesmo aumente o seu desempenho e para a empresa a redução de custos, evitando prejuízos com perdas de horas, desperdícios de materiais e serviços.

PARÁGRAFO ÚNICO: As tarefas serão sempre objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, de forma individual ou equipes, não estando o trabalhador obrigado a participar desta modalidade de trabalho e nem a empresa a utilizar este sistema de remuneração. Aquelas que optarem parcialmente ou totalmente pela adoção deste sistema, deverão atender aos seguintes requisitos.

1. A negociação das tarefas será feita por serviços pré – definidos cujos valores serão previamente estabelecidos entre as partes, em moeda corrente.
2. No preço global da tarefa (GT) estão inclusas as seguintes parcelas:
 - A - salário contratual na proporção do período de execução da tarefa e o correspondente repouso semanal remunerado;
 - B - remuneração da horas extras do período e seu reflexo no repouso semanal remunerado;
 - C - saldo de tarefas (ST) e seu reflexo no repouso semanal remunerado
3. no valor das remunerações correspondente aos itens A, B, e C incidem descontos previdenciários (INSS)
4. O saldo de tarefas e o seu reflexo no repouso semanal remunerado referidos na letra “C” do item 2, serão obtidos a partir da diferença entre o valor global da tarefa e o somatório das letras “A” e “B”.
5. Na hipótese de o somatório das parcelas discriminadas nas letras “A” e “B” do item 2, ser maior que o valor global das tarefas, o empregado terá assegurado e receberá: o salário contratual, a remuneração das eventuais horas extras laboradas e os respectivos reflexos, correspondente ao período gasto na execução da tarefa.
6. Na hipótese de somatório das parcelas discriminadas nas letras “A” e “B” do item 2, ser menor que o valor global das tarefas, o empregado terá assegurado e receberá: o salário contratual, a remuneração das eventuais horas extras laboradas, o saldo de tarefas e os



respectivos reflexos. O saldo de tarefa é calculado a partir da diferença entre o preço global da tarefa e os itens "A" e "B". ($ST = GT - A - B$), onde ST = saldo de tarefa, GT = preço global da tarefa.

7. A remuneração mensal do trabalhador em regime de tarefas, terá a seguinte composição:

- A - salário contratual;
- B - horas extras;
- C - Repouso semanal remunerado das horas extras;
- D - Somatório dos saldos de tarefas;
- E - Repouso semanal remunerado dos saldos de tarefas;

8. Ao longo do mês, poderão ocorrer diversas negociações de tarefas, sendo que a letra "C" do item 2 corresponde ao somatório de todos os saldos de tarefas executados no período.

DA NEGOCIAÇÃO DAS TAREFAS:

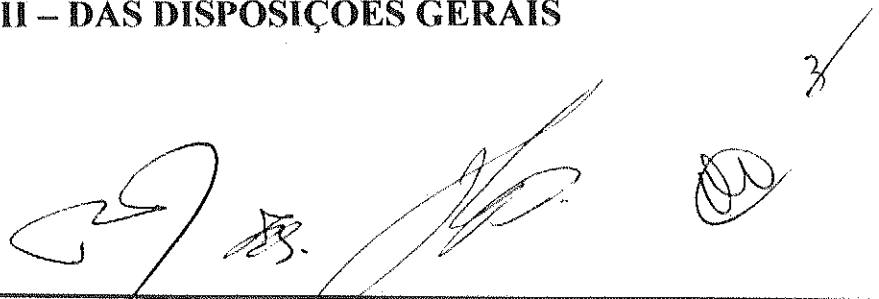
CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA: Na negociação da tarefa, deverá ser preenchido o formulário correspondente de tarefa, contendo a assinatura do empregado e do empregador ou seu preposto, no início e final da execução da mesma.

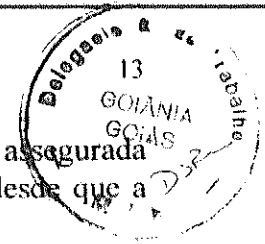
PARÁGRAFO ÚNICO: Na medição da tarefa, deverão ser observados os seguintes critérios:

1. Os serviços a serem pagos, deverão estar concluídos até a data limite do dia 25 (vinte cinco) de cada mês, data esta anterior ao fechamento do ponto;
2. É vedado a medição de serviço à concluir;
3. No preço negociado das tarefas deve estar inclusa a limpeza normal do local da tarefa. Esta condição deve constar do formulário de tarefa;
4. As medições e liberações das tarefas ficarão a cargo do Mestre de Obras e do Administrativo da obra, com o acompanhamento do empregado ou equipe responsável pela execução das mesmas;
5. O fechamento do ponto (pagamento) deverá ser apresentado aos empregados até o dia 25 (vinte cinco) de cada mês.

CAPÍTULO XII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

DA ESTABILIDADE





CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA: À empregada gestante, fica assegurada estabilidade de até 60 (sessenta) dias após cessada a garantia constitucional, desde que a empregadora tenha sido cientificada da gestação através de atestado médico.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para fins de proteção à maternidade, a prova de encontrar-se a empregada em estado de gravidez poderá ser feita mediante atestado médico, ficando a mesma obrigada a exibir ao empregador o referido atestado até a data do afastamento previsto no artigo 392 da CLT.

DO EMPREGADO ESTUDANTE:

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA: É assegurado ao empregado estudante, abono de faltas nos dias de provas e exames em estabelecimentos de ensino oficial ou reconhecido, até 6 (seis) faltas por ano, desde que comprove a realização dos exames e mensalmente, a assiduidade às aulas.

DO TRANSPORTE DE OPERÁRIOS:

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA: Fica vedado o transporte específico para obras, de operários em caminhões descobertos.

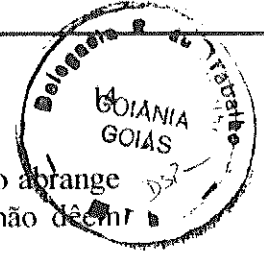
DAS CÓPIAS E RECIBOS DE DOCUMENTOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA: As empresas fornecerão aos seus empregados cópias de comunicação de suspensão, advertência, aviso prévio e rescisões, no momento em que os mesmos forem assinados, ficando também obrigadas a fornecer recibos de documentos entregues por seus empregados para qualquer finalidade, discriminando os documentos recebidos e as datas de recebimentos e devolução dos mesmos, ocasião em que o empregado dará recibo dos referidos documentos.

DOS ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA: Os empregadores ficam obrigados a aceitar os atestados médicos e odontológicos fornecidos pelas Entidades Laborais, bem como os atestados médicos emitidos pelo SECONCI-GO, para fins de abono de falta e remuneração.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Ficam excluídas dessa obrigação as empresas que possuem serviço médico próprio;



PARÁGRAFO SEGUNDO - A exclusão a que se refere o parágrafo anterior não abrange os atestados odontológicos das Entidades Profissionais, desde que os mesmos não tenham efeito retroativo;

PARÁGRAFO TERCEIRO - A remuneração correspondente aos atestados médicos será quitada no primeiro pagamento subsequente.

DO DESLOCAMENTO E TRANSFERÊNCIA DE EMPREGADOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA: As empresas que em função de serviços em outras localidades, tiverem que deslocar seus empregados, ficarão desde já na obrigação de cobrir todas e quaisquer despesas de viagem e mudanças.

DOS CURSOS DE INTERESSE DA CATEGORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA: Ao empregado indicado pelas Entidades da Classe Laboral para participar de cursos de interesse da Categoria, fica suspenso o contrato de trabalho, considerando-se o período de afastamento como serviço efetivo, sem qualquer ônus para o empregador, no prazo mínimo de 10 (dez) dias e no máximo de 60 (sessenta) dias, comprometendo-se este a assegurar-lhe, quando do retorno do empregado, o cargo, vantagens e função em que se encontrava investido.

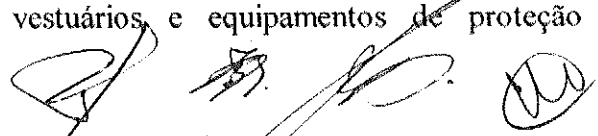
CLÁUSULA TRIGÉSIMA: O Sindicato Laboral se compromete em promover treinamentos para seus associados em parceria com o Sindicato Patronal e outras entidades conveniadas, fora do horário normal de trabalho dos empregados, não sendo as horas de treinamento consideradas de efetivo trabalho nem remuneradas pela empresa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os treinamentos deverão ser realizados periodicamente considerando o ano civil.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A comprovação da participação do trabalhador deverá ser feita através de certificado onde conste os profissionais, o conteúdo, a carga horária e as entidades que ministraram o treinamento, sendo a carga horária mínima de 20 horas/aula.

DA SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA: Serão fornecidos gratuitamente pela empresa, uniformes, macacões, fardamentos, peças, vestuários e equipamentos de proteção





individual, quando exigidos por lei ou pelo empregador, obrigando-se o empregado a usá-los adequadamente, sob pena de sofrer advertência.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA: As empresas do setor elétrico, além do fornecimento gratuito dos EPI's, fornecerão também os EPC's, ambos mediante recibos, ficando a cargo dos supervisores e encarregados a fiscalização da correta utilização, devendo a atividade fiscalizada ser narrada em relatório mensal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Todo empregado que trabalha ou venha a trabalhar em condição de risco permanente ou eventual, receberá treinamento específico, custeado pelas empresas, para utilização de EPI's e EPC's, bem como sobre rotina de segurança relativa ao exercício da função. Na conclusão do curso será emitido certificado em duas vias, uma para empresa outra para o trabalhador;

PARÁGRAFO SEGUNDO: As entidades sindicais representantes dos trabalhadores subscritoras da presente Convenção ou que atuem na área de sua eficácia, poderão exigir das empresas, a qualquer tempo, a exibição da cópia dos documentos citados nos parágrafos precedentes, quais sejam, recibos de entrega de EPI's e EPC's; relatórios mensais de fiscalização, certificado de curso de utilização de EPI's e EPC's e rotinas de segurança.

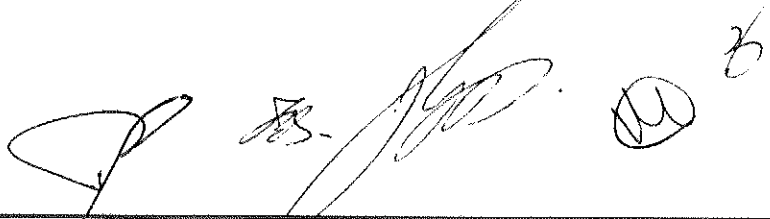
CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA: As empresas farão treinamento antecipado para habilitação do operador de guincho. A substituição provisória deste operador deverá ser feita por um outro também habilitado.

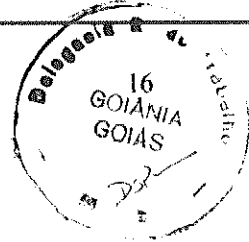
CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA: A empresa se obriga a comunicar imediatamente aos familiares do acidentado, quando o mesmo tiver de ser levado diretamente do local de trabalho para hospitalizar-se, indicando-lhes o nome e endereço do hospital.

DO EXAME DEMISSSIONAL:

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA: As empresas abrangidas pela presente Convenção terão ampliado o prazo do exame demissional a que se refere a NR-07, item 7.4.3.5.2. para 120 dias.

PARÁGRAFO ÚNICO: A presente negociação foi assistida pela Engenheira Civil de Segurança do Trabalho, a Sr^a. Aparecida Eleuza Espíndola portadora da carteira profissional CREA nº 7347/D





DA QUITAÇÃO FINAL DO DESLIGAMENTO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA: Fica fixado em no máximo 10 (dez) dias corridos, o prazo para o acerto final com os empregados da empresa quando se tratar de desligamento imediato e quando mediante emissão de Aviso Prévio por qualquer das partes, inclusive acordo, no máximo ao 1º dia útil seguinte ao vencimento deste. Em relação ao contrato de experiência e contrato a prazo determinado a quitação final do desligamento deverá ser efetuada até o 3º dia útil seguinte ao vencimento destes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Por ocasião da emissão do aviso prévio a parte que o conceder deverá fazer constar no seu verso a data, horário e local do acerto rescisório;

PARÁGRAFO SEGUNDO - O pagamento das verbas rescisórias, quando efetuado no último dia do prazo legal e em cheque, deverá ser feito até uma hora antes do término do expediente bancário;

PARÁGRAFO TERCEIRO - A empresa que por motivo justificado, como ausência do empregado, deixar de fazer a quitação final devida ao empregado dentro do prazo estipulado nesta Convenção, deverá comunicar o fato à Entidade Classista Laboral através de ofício para que não fique obrigada ao pagamento de salários e quaisquer outras penalidades que possam ser reivindicadas;

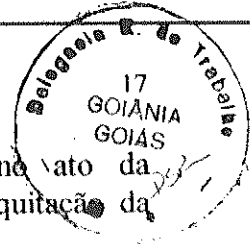
PARÁGRAFO QUARTO - Ocorrendo a dispensa ou demissão de qualquer empregado, por qualquer motivo, a empresa fornecerá a pedido do empregado desligado, declaração de imposto de renda e RAIS;

PARÁGRAFO QUINTO - Torna-se obrigatório o fornecimento pela empresa independente da causa de afastamento do empregado as guias de AAS - atestado de afastamento e salários, para fins de benefícios do INSS;

PARÁGRAFO SEXTO - O reajuste salarial determinado no curso do Aviso Prévio, beneficia o empregado pré avisado da despedida, mesmo que tenha recebido antecipadamente os salários correspondentes ao período de aviso prévio que integra o seu tempo de serviço para todos os efeitos legais;

PARÁGRAFO SÉTIMO - Todos os empregados ocupantes da cantina ou alojamento da empresa, terão direito à permanência nestes sem qualquer alteração, desde que ele não cause mal estar dentro das dependências do alojamento, e com direito à refeição, quando despedido sem justa causa até que seja efetuado o pagamento de sua rescisão contratual;

PARÁGRAFO OITAVO - As Entidades Convenientes poderão solicitar da empresa o motivo de dispensa do empregado, por escrito e mediante recibo, sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada;



PARÁGRAFO NONO - As empresas ficam obrigadas a apresentar no ato da homologação da rescisão contratual de seus empregados, comprovantes de quitação da contribuição sindical.

DO CUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA: Serão deveres e obrigações dos empregados, dos empregadores e das entidades convenientes cumprirem e fazer cumprir as normas aqui estabelecidas.

DO CONTROLE ESTATÍSTICO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA: As empresas remeterão mensalmente às Entidades Laborais convenientes, até o mês de julho, cópia da GFIP que poderá ser entregue por ocasião da remessa da GPS.

DAS MULTAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA: Fica estipulada uma multa de 10% (dez por cento) do salário mínimo, para quaisquer das partes que infringir as Cláusulas da presente Convenção.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Se a infração for por parte do empregador, a multa será revertida ao empregado ou à Entidade Laboral quando for o caso;

PARÁGRAFO SEGUNDO - No caso do empregado ser o infrator, a multa será descontada a favor da empresa em seus direitos trabalhistas;

DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA: SINDICATO DE GOIÂNIA, - Com fundamento na decisão emanada da Assembléia Geral Extraordinária, realizada no dia 22 de março de 2003, as empresas se obrigam a descontar, compulsoriamente, de seus empregados associados ou não ao Sindicato, a Contribuição Assistencial da seguinte forma: 5% (cinco por cento) do salário de cada empregado, referente ao mês de julho de 2003 e 5% (cinco por cento) do salário de cada empregado, referente ao mês de novembro de 2003.

[Handwritten signatures and initials]



PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os empregados que nos meses destinados aos descontos desta contribuição estiverem afastados do emprego por qualquer motivo, sofrerão o desconto no mês seguinte ao retorno ao trabalho, o mesmo se aplicando aos empregados admitidos após os meses de maio/2003 e novembro/2003, que não tenham sofrido o desconto;

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os descontos previstos nesta cláusula deverão ser recolhidos em favor da Entidade de Classe dos Trabalhadores até 10 (dez) dias após a sua efetivação em folha de pagamento, nas Agências da CEF, agências Lotéricas ou na tesouraria do Sindicato Laboral sito na Rua 05, nº 23, Centro, em guias próprias fornecidas pelo sindicato;

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os descontos ficam limitados à parcela salarial de até R\$ 1.000,00 (um mil reais).

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - SINDICATO DE JATAÍ: Com fundamento na decisão emanada da Assembléia Geral Extraordinária, realizada no dia 12 de abril de 2003, as empresas se obrigam a descontar do salário de seus empregados, compulsoriamente, a importância equivalente a 5% (cinco por cento) em julho/2003 e 5% (cinco por cento) em novembro/2003, ou no 1º mês de admissão.

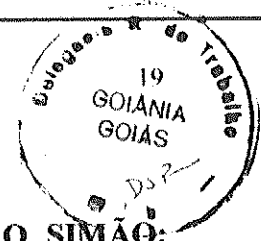
PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os descontos previstos nesta cláusula terão como limite máximo de incidência o valor equivalente a 10 (dez) salários mínimos;

PARÁGRAFO SEGUNDO: As importâncias descontadas serão depositadas pelas empresas até o 10º dia após o desconto na folha de pagamento do empregado, em qualquer agência da CEF, para crédito do Sindicato dos Trabalhadores da Indústria da Construção e do Mobiliário de Jataí-GO, conta número 24-5, Agência Jataí-GO.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA: - SINDICATO DE ITUMBIARA: Com fundamento na decisão emanada da Assembléia Geral Extraordinária, realizada no dia 05 de abril de 2003, as empresas se obrigam a descontar do salário de seus empregados, compulsoriamente, a importância equivalente a 5% (cinco por cento) em julho/2003 e 5% (cinco por cento) no mês de novembro/2003, ou do 1º mês de trabalho quando admitido após os referidos meses, até abril de 2004.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os descontos previstos nesta cláusula terão como limite máximo de incidência o valor equivalente a 10 (dez) salários mínimos;

PARÁGRAFO SEGUNDO: As importâncias descontadas serão depositadas pelas empresas até o 10º dia útil após o desconto na folha de pagamento do empregado, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para crédito do Sindicato dos Trabalhadores da Indústria da Construção e do Mobiliário de Itumbiara-GO conta número 962-4, Agência 0015, Praça da República, nº 456, centro, Itumbiara-GO.



CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA: - SINDICATO DE SÃO SIMÃO:

Com fundamento na decisão emanada da Assembléia Geral Extraordinária, realizada no dia 11 de abril de 2003, as empresas se obrigam a descontar do salário de seus empregados, compulsoriamente, a importância equivalente a 5% (cinco por cento) em julho/2003 e 5% (cinco por cento) no mês de novembro/2003, ou do 1º mês de trabalho quando admitido após os referidos meses, até abril de 2004.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os descontos previstos nesta cláusula terão como limite máximo de incidência o valor equivalente a 10 (dez) salários mínimos;

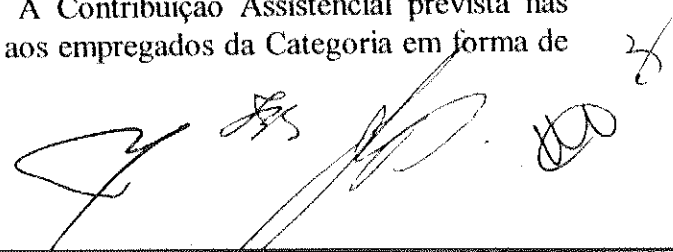
PARÁGRAFO SEGUNDO: As importâncias descontadas serão depositadas pelas empresas até os dias 10 de agosto/2003 e 10 de dezembro/2003, respectivamente, após o desconto na folha de pagamento do empregado, em qualquer agência do BANCO DO BRASIL, para crédito do Sindicato dos Trabalhadores da Indústria da Construção e do Mobiliário de São Simão-GO conta número 31.712-8, Agência 3641-2 São Simão-GO.

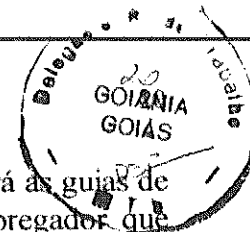
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES: Com fundamento na decisão emanada da Reunião do Conselho de Representantes, realizada em 29 de Junho de 2002, as empresas se obrigam a descontar, compulsoriamente e de uma só vez, nos meses de Julho e Novembro de 2003 ou no 1º mês de serviço do empregado admitido após esta data até 30 de abril de 2004 o equivalente a 5% (cinco por cento) do salário mensal de cada empregado, qualquer que seja a forma de prestação de serviço e pagamento, a título de Contribuição Assistencial à Convenção Coletiva de Trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os descontos previstos ficam limitados à parcela salarial de até R\$ 1.000,00 (um mil reais);

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os descontos previstos nesta cláusula deverão ser recolhidos em favor da Federação dos Trabalhadores até o 5º dia útil do mês de agosto de 2003 e o 5º dia útil do mês de dezembro de 2003, respectivamente, após a sua efetivação em folha de pagamento, na Caixa Econômica Federal, Agência 012, Conta Corrente nº 078.949-6, sito na Avenida Anhanguera, 5829, Centro, Goiânia/Go. Nas outras jurisdições da base territorial da Federação Profissional em que não houver o respectivo banco, o recolhimento poderá ser feito nas Casas Lotéricas ou em qualquer agência bancária local, até o vencimento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA: A Contribuição Assistencial prevista nas Cláusulas 40ª, 41ª, 42ª, 43ª e 44ª será revertida aos empregados da Categoria em forma de assistência.





CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA: A Entidade Profissional fornecerá as guias de recolhimento em 04 (quatro) vias, ficando a 1ª e 4ª vias em poder do empregador que remeterá uma delas à Entidade correspondente, e as 2ª e 3ª vias ficam com o Banco onde o recolhimento for efetivado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA: O valor do desconto efetuado à Entidade Profissional deverá constar da folha ou envelope de pagamento e será anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social, nas páginas de anotações gerais, contendo a data em que for feito o desconto, a importância e a sigla da Entidade Classista Laboral correspondente.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA: As empresas que não fizerem os recolhimentos aqui previstos, dentro do prazo estabelecido, ficarão obrigadas a recolher a referida taxa sobre o valor do salário do mês em que se der o recolhimento, independente de correção diária que será devida a partir da constituição da mora.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA: Fica assegurado aos trabalhadores o direito de oposição ao desconto previsto nas cláusulas 40ª, 41ª, 42ª, 43ª e 44ª, da seguinte forma: Individualmente e por escrito perante a secretaria do respectivo Sindicato ou Individualmente e por escrito, na empresa, nos casos de Sindicato de base Estadual, nos Municípios onde não haja sub-sede ou Delegacia Sindical, até 10 dias após a sua efetivação em folha de pagamento.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA: O menor aprendiz estará isento dos descontos da taxa de convenção prevista neste instrumento.

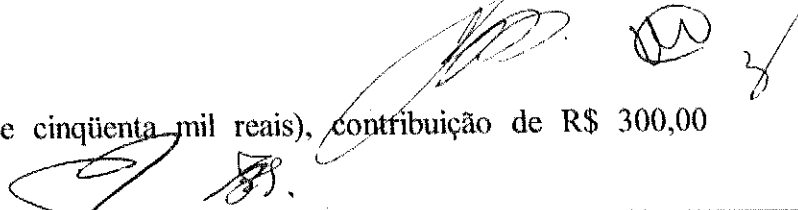
CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA: As empresas permitirão que funcionários credenciados das Entidades Convenientes entrem em contato com o Chefe de escritório ou de pessoal, para com os mesmos tratar sobre as contribuições aqui previstas, tendo inclusive, acesso ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados e RAIS.

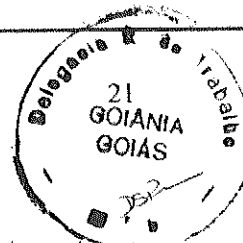
DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DA EMPRESA AO SINDUSCON-GO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA: Com fundamento na decisão emanada de Assembléia Geral do Sindicato das Indústrias da Construção no Estado de Goiás, realizada em 30 de abril de 2003, as empresas da Construção Civil, associadas ou não, se obrigam a recolher a favor do SINDUSCON-GO, a importância conforme especificação abaixo e cuja contribuição, deverá ser recolhida em guia própria do Sindicato até 30 de julho de 2003.

CAPITAL SOCIAL

a) Até R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), contribuição de R\$ 300,00





(trezentos reais);

- b) De R\$ 250.001,00 (duzentos e cinquenta mil e um real) à R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), contribuição de R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- c) De R\$ 750.001,00 (setecentos e cinquenta mil e um real) à R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), contribuição de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais);
- d) Acima de R\$ 1.500.001,00 (um milhão, quinhentos mil e um real), contribuição de R\$ 900,00 (novecentos reais).

PARÁGRAFO ÚNICO - O pagamento após o prazo acarretará os seguintes acréscimos: multa de 2% (dois por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e juros compensatórios de 1% (um por cento) ao mês.

SECONCI - ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS TRABALHADORES

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA: Criado na vigência da Convenção Coletiva de Trabalho 91/92, o SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE GOIÁS - SECONCI-GO - sociedade civil sem fins lucrativos, tem por objetivo prestar assistência social complementar médico-ambulatorial e dentária aos integrantes das categorias patronais e laborais e seus dependentes, das empresas ao SECONCI associadas conforme consta do 3º Grupo do Quadro a que se refere o Art. 577 da CLT, Plano CNTI

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA: As empresas construtoras, as sub-empregadoras e demais empregadores abrangidos por este instrumento normativo, deverão proporcionar a todos os trabalhadores representados pelos Sindicatos Laborais convenientes e alcançados por esta Convenção Coletiva, uma prestação de assistência social complementar médica-ambulatorial e dentária, obrigando-se para tal fim a recolher mensalmente, a favor do SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE GOIÁS-SECONCI-GO, o valor correspondente a 1,0% (um por cento) do total bruto de sua folha de pagamento mensal, abrangendo administração e obras.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Entende-se por folha bruta de pagamento, todos os valores pagos no mês ao empregado, inclusive os decorrentes de Rescisão do Contrato de Trabalho e 13º Salário, à exceção do Salário Família e multas do FGTS.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A contribuição mínima mensal não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do Piso Salarial Mensal do Servente, vigente no mês do fato gerador.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O pagamento da contribuição mensal deverá ser efetuado, em guia própria fornecida pelo SECONCI-GO, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente.

[Handwritten signatures and initials]



As guias deverão ser preenchidas com todos os dados solicitados, e pagas na rede bancária. Após pagamento, enviar via fax, cópia da guia para o SECONCI-GO.

PARÁGRAFO QUARTO - A falta de recolhimento na data de vencimento implicará em multa de mora calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia limitado a 20% (vinte por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Além das penalidades previstas, o atendimento aos trabalhadores da empresa inadimplente será suspenso a partir de 30 dias do vencimento da contribuição não recolhida.

PARÁGRAFO QUINTO - O SECONCI-GO estabelecerá as normas e condições gerais para o atendimento aos beneficiários, sendo exigida das empresas uma carência mínima de 3 (três) recolhimentos mensais sucessivos e ininterruptos.

PARÁGRAFO SEXTO - As empresas construtoras, e demais contratantes, exigirão de seus sub-empregados a comprovação do recolhimento ao SECONCI-GO. Alternativamente, as empresas poderão optar por reter 0,5% (meio por cento) de cada Nota Fiscal de Serviço e recolher ao SECONCI-GO o valor total retido no mês, em guias individualizadas por sub-empregados, no mesmo prazo e condições estabelecidos no § 2º e 3º desta Cláusula, garantido assim o benefício do atendimento aos trabalhadores dos sub-empregados constantes das folhas de pagamentos relativas prestação de serviços.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Os Sindicatos convenientes, no âmbito de suas competências, estabelecerão formas de cooperação com a direção do SECONCI-GO para a fiscalização do cumprimento por parte das empresas do disposto nesta cláusula, obrigando-se as empresas a apresentar a comprovação da regularidade de seus recolhimentos para o SECONCI-GO.

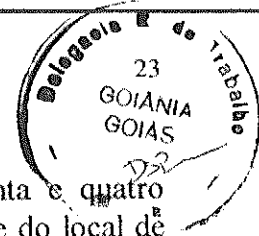
PARÁGRAFO OITAVO - Com o objetivo de permitir ao SECONCI-GO a elaboração de prontuários de todos os trabalhadores, as empresas contribuintes se obrigam a enviar, no ato do seu cadastramento no SECONCI-GO, a GFIP do FGTS e mensalmente, até o dia 30, cópia do CAGED para atualização do cadastro de seus trabalhadores;

PARÁGRAFO NONO: As empresas com mais de 10 (dez) empregados e com até 20 (vinte) empregados, enquadrados no grau de risco 3 ou 4, segundo o Quadro I da NR-4, poderão estar desobrigadas de indicar médico do trabalho coordenador em decorrência de negociação coletiva, assistida por profissional do órgão regional competente em segurança e saúde no trabalho, bem como pelo SECONCI e SINDUSCON-GO. As partes convenientes estando de acordo com este dispositivo buscarão junto à DRT - Delegacia Regional do Trabalho a assessoria necessária ao seu cumprimento.

SEGURO DE VIDA EM GRUPO ➔

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA: Todas as empresas ficam obrigadas, a partir de 01 de maio de 2002, a contratar um plano de seguro de vida em grupo a favor dos seus empregados, com as seguintes coberturas e características mínimas:

[Handwritten signatures and initials]



1) R\$ 6.464,94 (seis mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), em caso de morte do empregado por qualquer causa, independente do local de ocorrência;

2) R\$ 6.464,94 (seis mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), em caso de invalidez permanente do empregado, causado por acidente ou doença (profissional ou não), independente do local de ocorrência. Caso a invalidez por acidente seja parcial, a indenização deverá ser proporcional ao grau de invalidez;

3) R\$ 3.232,47 (três mil duzentos e trinta e dois centavos e quarenta e sete centavos), em caso de morte do cônjuge ou companheiro por qualquer causa;

4) R\$ 1.616,23 (um mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e três centavos), em caso de morte de cada filho do empregado, menor de 18 anos ou economicamente dependente do segurado, limitado a 4 (quatro), por qualquer causa;

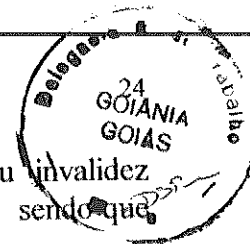
5) R\$ 1.616,23 (um mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e três centavos), em favor do empregado, quando ocorrer o nascimento de filho(a) portador de invalidez causada por doença congênita, o(a) qual não poderá exercer qualquer atividade remunerada, e que seja caracterizada por atestado médico até o sexto mês após o dia do seu nascimento;

6) Ocorrendo a morte do empregado por qualquer causa, independente do local de ocorrência, os beneficiários do seguro receberão 50 (cinquenta) quilogramas de alimentos (duas cestas básicas), no prazo não superior a 20 (vinte) dias, após a análise da documentação apresentada, quando definida como completa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As indenizações, independentemente da cobertura, deverão ser processadas e pagas aos beneficiários do seguro, no prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas após a entrega da documentação completa exigida pela seguradora;

PARÁGRAFO SEGUNDO - Além das coberturas previstas no "caput" desta Cláusula, a apólice de Seguro de Vida em Grupo deverá contemplar uma cobertura para auxílio-funeral, no valor mínimo de R\$ 646,49 (seiscentos e quarenta e seis reais e quarenta e nove centavos), em caso de falecimento do empregado por morte natural; e uma cobertura para assistência ao funeral no valor de até R\$ 1.219,80 (Um mil duzentos e dezenove reais e oitenta centavos), em caso de falecimento do empregado por acidente.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Ocorrendo a morte do empregado por qualquer causa, o empregador receberá uma indenização de até 10% (dez por cento) do capital básico segurado vigente, limitado a R\$ 2.585,97 (dois mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e noventa e sete centavos) a título de reembolso das despesas efetivadas para acerto rescisório trabalhista, devidamente comprovadas;



PARÁGRAFO QUARTO: A cobertura e a indenização por morte e ou invalidez permanente previstas nos incisos “1” e “2” desta cláusula não serão cumuláveis, sendo que o pagamento de um exclui o outro;

PARÁGRAFO QUINTO: As empresas que optarem por valores maiores do que os estabelecidos acima, nas coberturas de sinistro, poderão pactuar com seus empregados a participação destes, no pagamento dos prêmios. Os acréscimos nos prêmios de seguro, poderão ser descontados nos salários dos empregados beneficiados. Para isto, deverão os empregados assinar o Termo de Adesão;

PARÁGRAFO SEXTO - O SINDUSCON-GO visando facilitar a implementação deste benefício, firmará convênio com seguradoras e corretoras e colocará à disposição de seus filiados;

PARÁGRAFO SÉTIMO: O reajustamento do Seguro de Vida ocorrido em maio/2002 por força da correção dos salários será concedido no vencimento da apólice.

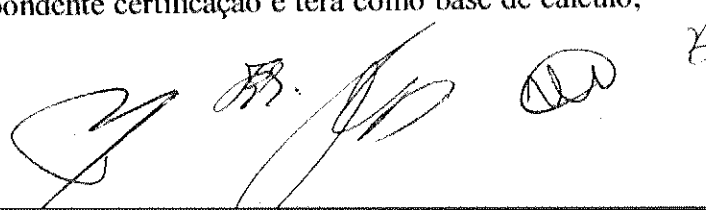
PARÁGRAFO OITAVO - Aplica-se o disposto na presente Cláusula a todas as empresas e empregadores, inclusive às Empreiteiras, Subempreiteiras e aos Condomínios em obra, ficando, nestes casos, a Construtora que subempreitar obras e administrar o condomínio, responsável, subsidiariamente, pelo cumprimento desta obrigação.

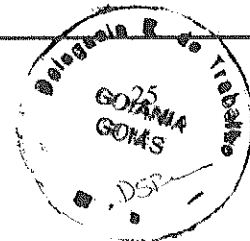
COMISSÃO INTERSINDICAL

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA: As Entidades convenientes deverão instituir, uma Comissão Intersindical formada pelos negociadores das Entidades, com o objetivo de formular estudos para levantamento das necessidades dos empregados e das empresas, nas suas relações trabalhistas, oferecendo subsídios para o desenvolvimento de uma política salarial e de produtividade na Indústria da Construção.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA: Visando o aperfeiçoamento da mão-de-obra, as entidades convenientes estabelecerão convênio com o SENAI – GO, para a qualificação profissional, obrigando-se as empresas ao pagamento de uma gratificação de 2% (dois por cento) por módulo concluído por seus empregados, respeitado o limite de 6% (seis por cento).

PARÁGRAFO ÚNICO: A gratificação será devida apenas aos empregados que comprovem a participação nos módulos de treinamento constantes do convênio a ser firmado com o SENAI, através da correspondente certificação e terá como base de cálculo, o piso salarial.





COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA Nos termos da Lei de nº 9.958, de 12.01.2001, fica instituída a Comissão Intersindical de Conciliação Prévia, de composição paritária, com representantes indicados pelas entidades sindicais, cuja constituição e normas de funcionamento estão definidas em conjunto pelos sindicatos em regimento interno que é parte integrante desta Convenção Coletiva de Trabalho, na forma de aditamento.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA: A Comissão será composta de dois representantes titulares e de um suplente, para cada bancada, indicados, por escrito, pelos respectivos sindicatos convenientes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Os membros titulares ou suplentes da Comissão poderão ser substituídos a qualquer tempo.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Sendo necessária a substituição de qualquer membro, titular ou suplente, o substituto deverá ser indicado, por escrito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

PARÁGRAFO TERCEIRO – As indicações ou substituições serão sempre realizadas por meio de troca de correspondência entre os sindicatos convenientes.

CLÁUSULA SEXTAGÉSIMA: Não haverá qualquer hierarquia, nem subordinação entre os membros da Comissão.

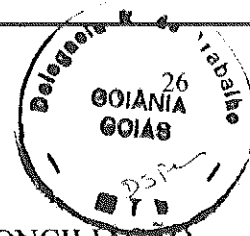
CLÁUSULA SEXTAGÉSIMA PRIMEIRA: A Comissão atuará em todos os casos em que o empregado, a empresa ou empregador manifestar interesse em apresentar demanda trabalhista e reunir-se-à em local e datas, definidos no regimento interno.

PARÁGRAFO ÚNICO – De conformidade com o volume de questões colocadas à apreciação, a comissão poderá, por decisão da totalidade de seus membros, alterar a frequência ou local anteriormente referidos.

CLÁUSULA SEXTAGÉSIMA SEGUNDA: As sessões de tentativa de conciliação poderão ser iniciadas com a presença de, no mínimo, dois membros, observada a paridade, e das partes interessadas.

PARÁGRAFO ÚNICO – Empregado e empregador comparecerão pessoalmente à sessão de tentativa de conciliação para a qual tenham sido convocados, podendo o empregador fazer-se representar por preposto que tenha conhecimento dos fatos, objeto da demanda e com poderes expressos para conciliar e contrair obrigações para solução do conflito.

[Handwritten signatures and initials]



CLÁUSULA SEXTAGÉSIMA TERCEIRA: A COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA, tem por atribuição exclusiva, intermediar e tentar a conciliação dos conflitos individuais de natureza trabalhista.

PARÁGRAFO ÚNICO – A comissão não tem atribuição de fazer cálculos ou rescisões de contrato de trabalho.

CLÁUSULA SEXTAGÉSIMA QUARTA: As demandas serão formuladas diretamente pelos interessados, por escrito ou reduzidas a termo por qualquer dos membros da Comissão, consoante o disposto no § 1º do artigo 625-D, da CLT.

CLÁUSULA SEXTAGÉSIMA QUINTA: Recebida a demanda mediante protocolo, a Comissão, desde logo, designará dia e hora para a realização da sessão de tentativa de conciliação, dando ciência ao demandante. No prazo de 48 horas, dará ciência ao demandado do teor da demanda.

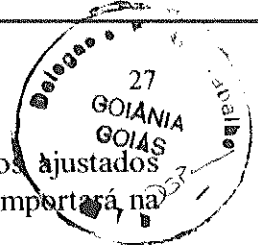
PARÁGRAFO PRIMEIRO – A Comissão terá o prazo de dez dias, a partir da apresentação da demanda, para a realização da sessão de tentativa de conciliação.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Esgotado o prazo de dez dias de que trata o parágrafo anterior, o não-comparecimento de qualquer das partes à sessão de tentativa de conciliação será considerado como conciliação frustrada.

CLÁUSULA SEXTAGÉSIMA SEXTA: Havendo acordo, será lavrado o Termo de Conciliação, em, no mínimo, três vias, assinado pelo empregado, pelo empregador ou seu preposto e pelos membros da Comissão, constando o nome das partes, a discriminação do objeto demandado, o resultado da avença, com as suas condições e prazos, fornecendo-se uma via ao empregado e outra ao empregador.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Termo de Conciliação constituirá título executivo extrajudicial e terá eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas.

CLÁUSULA SEXTAGÉSIMA SÉTIMA: Não havendo conciliação, a Comissão fornecerá aos interessados Declaração de tentativa conciliatória frustrada, com a descrição de seu objeto, que deverá ser anexada à eventual reclamação trabalhista.



CLÁUSULA SEXTAGÉSIMA OITAVA: A inobservância dos fundamentos ajustados por qualquer das partes ou dos ditames legais e convencionados neste título importará na extinção da Comissão de Conciliação Prévia.

CLÁUSULA SEXTAGÉSIMA NONA: A execução judicial de acordo não cumprido será promovida na Justiça do Trabalho, de conformidade com o estabelecido nos arts. 876 e 877-A, da CLT.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA: Os sindicatos convenientes darão ampla divulgação da criação da presente Comissão às categorias representadas.

DO BANCO DE EMPREGOS:

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA PRIMEIRA: O Sindicato Laboral conveniente de cada região implantará no prazo de 03 (três) meses, Banco de Emprego atualizado contendo nome, endereço, função exercida pelo empregado e a data de afastamento do último emprego, disponibilizando os referidos dados as empresas, para fins de admissão.

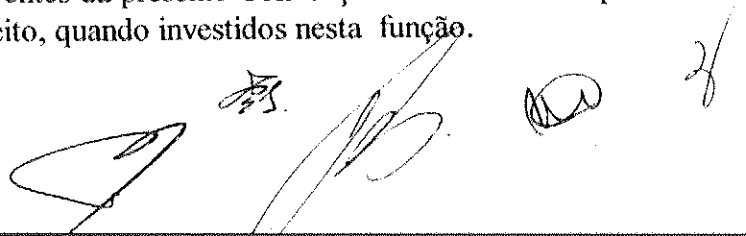
PARÁGRAFO ÚNICO: O banco de dados será implantado no prazo máximo de 03 meses da homologação da presente Convenção e terá seus dados atualizados a cada rescisão contratual homologada nos respectivos sindicatos dos trabalhadores convenientes.

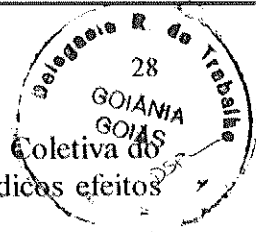
DO FORO E COMPETÊNCIA

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SEGUNDA: Os empregados que prestarem serviços para firmas que tenham matriz, escritório, filial ou sub-escritório e que contratem empregados na jurisdição do sindicato conveniente e enviados a outras localidades, terão como foro competente, as localidades do contrato, na jurisdição do sindicato conveniente.

DAS CONTROVÉRSIAS

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA TERCEIRA: As controvérsias oriundas das relações entre empregados e empregadores decorrentes da presente Convenção serão dirimidas pela Justiça do Trabalho e pelos Juizes de Direito, quando investidos nesta função.






E por estarem justas e convencionadas, firmam as partes a presente Convenção Coletiva do Trabalho, em 10 (dez) vias de igual teor para que produza seus legais e jurídicos efeitos observado o disposto no artigo 614 da CLT.

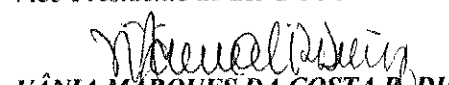
OUTRAS DISPOSIÇÕES:

As entidades convenientes estabelecem que se reunirão até final de dezembro/2003 para em Termo Aditivo a esta Convenção Coletiva de Trabalho discutirem sobre os seguintes termos: a) Participação nos Lucros e Resultados; b) Possibilidade de compensação dos treinamentos e cursos no Banco de Horas; c) Possíveis alterações e adequações de outras cláusulas.

Goiânia, 10 de julho de 2003.



JOSÉ RODRIGUES PEIXOTO NETO
Presidente do SINDUSCON-GO



HERCULES GOMES NOLASCO
Vice-Presidente do SINDUSCON-GO



VÂNIA MÁRQUES DA COSTA R. DINIZ
Assessora Jurídica/SINDUSCON-GO


JOSÉ PAULO DE FREITAS SILVA
Presidente do STICM-São Simão-GO


LUIS CARLOS DA SILVA
Presidente do STICM-Itumbiara-GO


PATROCÍNIO BRAZ CONCENTINO
Presidente do FTICM-GO

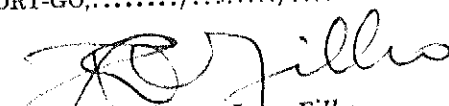

JEOVÁH BONIFÁCIO DA SILVA
Assessor Jurídico do STICM-GO


PATROCÍNIO BRAZ CONCENTINO
Presidente do STICMG


DIONÍSIO SILVA DUTRA
Presidente do STICM-Jataí-GO

Nº Registro: 334/03
A presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO foi registrada hoje nesta Delegacia com a observação de que "as disposições deste instrumento, que fazem parte de pleno direito, serão substituídas, automaticamente, pelas normas legais aplicáveis à espécie".

Ref.: Proc. M6229...92.7479/2003-31
DRT-GO, 25...07...03...


Paulo Gama Lya Filho
Chefe da Seção de Relações do Trabalho-DRT/GO
Auditor Fiscal do Trabalho - CIF 01905-4